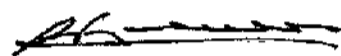




Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 2.954
de 07/05/86.

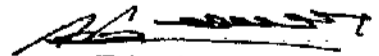
Pré-protocolo n.º 33
Processo n.º 16033

6-15-86
TOTAL - REJEITADO
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 24/05/86

Diretor Legislativo
Em 09 de maio de 1986

PROJETO DE LEI N.º 4.134

Autoria: ERCÍLIO CARPI

Ementa: Regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

Arquive-se

Diretor
23/05/86

PUBLICADO

em 27/09/85



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 2
Proc. 16.33

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 2
Proc. 33

Pré-protocolo n.º 33

16033 SET-85 21701

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
C.J.R., C.O.P.R. e C.A.G.
Presidente
24/9/85

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
11/03/86

PROJETO DE LEI Nº 4.134

Regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

Art. 1º O passe escolar do serviço público de ônibus será vendido pela empresa operadora do serviço mediante apresentação, pelo estudante ou por pessoa por ele autorizada, de:

- I- identificação escolar;
- II- carnê de mensalidades; ou
- III- declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

§ 1º A venda far-se-á de segunda-feira a sexta-feira, no horário comercial, durante o ano civil.

§ 2º Será afixado, no guichê de vendas, aviso de orientação pública sobre o disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta lei implica na rescisão do contrato de concessão ou subcontratação do serviço.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 JUN 1985

Ercílio Carpi

SS

215 x 316 mm



PL 4.134 , fls. 2

Justificativa

A venda dos passes escolares do serviço local de transportes coletivos é assunto que constantemente tem gerado reclamações, quer de parte dos estudantes, que querem com justa razão ver respeitados os seus direitos, quer de parte mesmo das empresas, que se querem acautelar contra o uso indevido desses direitos.

Proponho, pois, este projeto de lei, como contribuição para um bom e adequado encaminhamento da matéria em questão.

ERCÍLIO CARFI

Fis. 4
Proc 16933
H

Fis. 4
33
H

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 27 de Junho de 1985

encaminhado a Assessoria Jurídica.

AF

Director Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.532

PROJETO DE LEI Nº 4.134

PROC. Nº 16.033

PRÉ-PROTOCOLO Nº 33

De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, e cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (L.O.M., art. 19, c.c. art. 24). Ora, o assunto versado nesta proposição é manifestamente da competência municipal, posto que trata de matéria de interesse predominantemente local, com o objetivo de regular a venda de passes escolares. A proposição é, pois, legal, quanto à competência.
2. No que tange à iniciativa, o projeto de lei também não merece reparos. A iniciativa, no caso, é concorrente, isto é, cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito (L.O.M., art. 27).
3. Fazemos, contudo, com a devida vênia, restrição ao artigo 29, que, sem qualquer graduação, penaliza o infrator da lei com a rescisão do contrato de concessão ou subcontratação do serviço. A sanção, à evidência, além de exagerada, é inadequada, pois o caso não é de infração contratual, mas de descumprimento de uma lei posterior ao contrato. O inadimplemento contratual acarreta ao inadimplente as sanções previstas no contrato, mas a mesma consequência não

Handwritten signature



Parecer nº 3.532 da A.J. - fls. 2.


poderã decorrer da violação de uma lei, que, unilateralmente, cria certas obrigações para o concessionário. Bem poderã ocorrer a hipótese de o contrato estar sendo regularmente cumprido pelas partes, enquanto descumprida a lei dos passes escolares. Que razão de direito poderã, nesse caso, justificar a aplicação do citado artigo 2º? — Nenhuma, evidentemente, pois não há a relação alguma entre a norma legal violada e o conjunto das normas contratuais da concessão. Bem por isso, parece-nos medida acertada fixar-se uma multa, para o caso de descumprimento da lei em questão.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

5. Quorum: maioria simples.

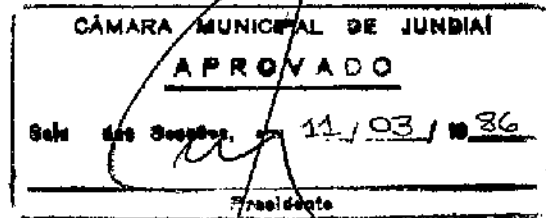
S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



ref. pré-protocolo 33




EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 4.134

O art. 2º passa a ter esta redação:

"Art. 2º O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de cinco unidades fiscais."

Sala das sessões, 17.09.85


ERCÍLIO CARPI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 8
Proc. JG 33

Fle. 8
Proc. 33

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 23/09/85 recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

AF
Diretor Legislativo

23/9/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *José R. de A. Silva*

para relatar no prazo de 07 dias

[Signature]
Presidente

23/9/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.033

PROJETO DE LEI Nº 4.134, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 2.041

A matéria enfoque, ao depois do parecer da Assessoria Jurídica, já com a apresentação da Emenda nº 1, corretiva ao artigo 2º, do próprio autor, ao que se nos parece apresenta perfeitamente em obediência aos ditames da legislação vigente.

Inexistindo óbice de qualquer natureza, pode o projeto tramitar.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 22.10.1985

JOSÉ RIVELLI,
Relator.

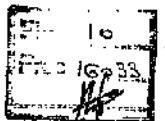
APROVADO EM 22-10-85

~~JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,~~
Presidente.

ERCÍLIO CARPI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 25/10/75, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.



Diretor Legislativo

25/10/75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador Sr. Carson AM

para relatar no prazo de 17 dias.

Presidente 

25/10/75



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 16.033

PROJETO DE LEI Nº 4.134, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 2.060

O autor deste projeto, em sua justificativa, deixa bem clara as intenções na aplicação da alteração pretendida.

Evidentemente que, por mais que busquemos uma perfeita adequação para o sistema, isto jamais será alcançado. No entanto, com a emenda apresentada, dá-se início a uma modificação, pelo menos, salutar.

Desta forma, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 06-11-85.

Francisco José Carbonari,
Relator.

APROVADO EM 12-11-85

Felisberto Negri Neto,
Presidente.

Ari Castro Nunes Filho.

Carlos Alberto Lamontini.

José Crupe.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 13/11/85, recebi da COMISSÃO DE
Obras e Serviços Públicos

e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

13/11/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. Arvo

para relatar no prazo de 02 dias.

[Handwritten signature]
Presidente

13/11/85



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 16.033

PROJETO DE LEI Nº 4.134, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

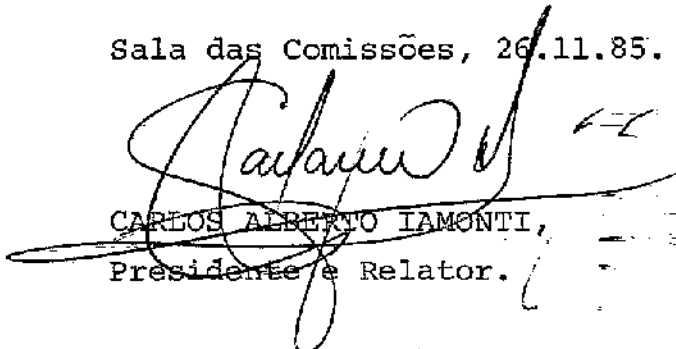
PARECER Nº 2.084

Temos para conosco que ao existir deficiência em qualquer procedimento de um setor, a alteração que sobrevier, ainda que não assegure melhoria definitiva, deve ser intentada.

No caso específico da venda de passes de ônibus, parece-nos que há problemas de adequação ao acesso mais fácil e rápido da classe interessada, o que nos autoriza a aceitar a tramitação desta propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 26.11.85.


CARLOS ALBERTO LAMONTTI,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 26-11-85


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSÉ RIVELLI


* PEDRO OSVALDO BEAGIM


ROLANDO GIAROLLA



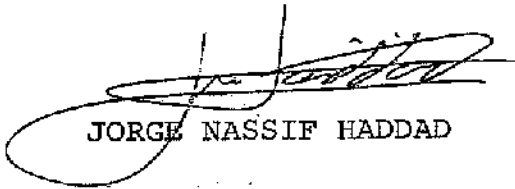
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.553

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 11.03.86, da apreciação do Projeto de Lei nº 4.134, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 11.03.86, da apreciação do Projeto de Lei nº 4.134, do Vereador ERCÍLIO CARPI, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária.

Sala das Sessões, 17.02.86


JORGE NASSIF HADDAD

ns



Proc. 16.033

AUTÓGRAFO Nº 3.046

(Projeto de Lei nº 4.134)

Regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O passe escolar do serviço público de ônibus será vendido pela empresa operadora do serviço mediante apresentação, pelo estudante ou por pessoa por ele autorizada, de:

- I- identificação escolar;
- II- carnê de mensalidade; ou
- III- declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

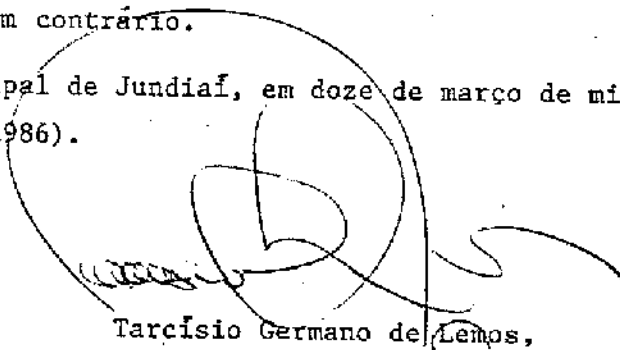
§ 1º A venda far-se-á de segunda-feira a sexta-feira, no horário comercial, durante o ano civil.

§ 2º Será afixado, no guichê de vendas, aviso de orientação pública sobre o disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de cinco unidades fiscais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de mil novecentos e oitenta e seis (12.03.1986).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

PUBLICADO
em 21 / 03 / 86



Of. PM 03/86/12
Proc. 16.033

Em 12 de março de 1986.

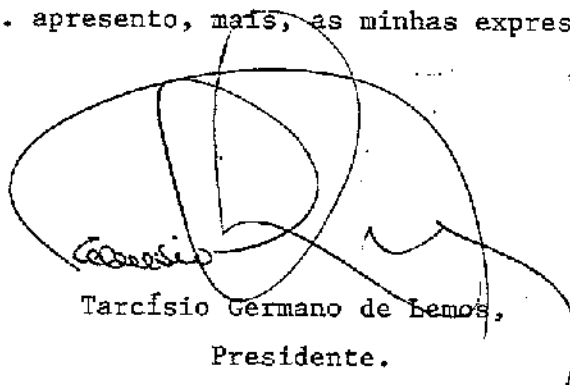
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito do Município de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua con
sideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.046 do PROJETO DE LEI Nº 4.134, aprovado por es
te Legislativo na Sessão Ordinária de 11 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões -
de estima e apreço.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.134

- AUTÓGRAFO Nº 3.046

PROCESSO Nº 16033

OFÍCIO P.M. Nº 03/86/12

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 18/03/86.

ASSINATURA:

Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Perina de Sotelo Bom

EXPEDIDOR:

Sergio Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL

EM:

10/04/86.

Wlmarpedi

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 088/86

PUBLICADO
em 18/04/86

Fls. 18
Proc. 16022
Du

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis
<i>[Signature]</i> Presidente	
06/05/86	

16167 00286 1800

Jundiá, 09 de abril de 1.986.

PROTÓCOLO

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
PRESIDENTE
09.04.86

Pelo presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Ilustres Edis que compõem a nossa Colenda Casa de Leis que, fundamentado nos artigos 39, III e 30, § 19, da Lei Orgânica dos Municípios, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4134, aprovado por essa Edilidade em sessão ordinária realizada no dia 11 de março do corrente ano, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir expendida.

O projeto de lei, ora vetado, tem por fim único a regulamentação da venda de passe escolar do serviço público de ônibus, com a aplicação de multa, na hipótese de seu descumprimento.

A propositura foi analisada criteriosamente pelas Secretarias de Transportes e de Finanças do Município, órgãos aos quais a matéria é afeta e pelas razões que serão expostas, concluímos pela oposição de veto.

Em princípio cabe esclarecer -

Ao

Exmo. Sr.

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



(G.P.L. nº 088/86)

- fls. 02 -

que a venda de passes escolares, pelas empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, em linhas urbanas, é regulamentada através dos Decretos nºs 7766, de 10 de janeiro de 1985, nº 7845, de 21 de março de 1985 e nº 8391, de 26 de novembro de 1985.

Referidos Decretos estabelecem que o passe será vendido a alunos residentes em Jundiaí, que frequentam cursos neste ou em outros Municípios, cursos esses devidamente cadastrados junto às respectivas Delegacias de Ensino ou Secretarias Municipais de Educação, devendo o estudante estar cadastrado junto às empresas concessionárias e permissionárias do serviço público.

Cada estudante poderá adquirir um (01) talão por mês, contendo cinquenta (50) passes e o seu uso será em todos os meses do ano, inclusive nas férias escolares.

As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo, sem qualquer ônus, fornecerão ao estudante Carteira de Identificação.

O Decreto de nº 7766/85, dispõe também que na recusa ou interrupção da venda de talão de passes, seja ele de estudante ou comum, bem como o descumprimento de qualquer das normas nele contidas, a empresa ficará sujeita à multa prevista na cláusula 16a., letra "b" do contrato de concessão vigente, e cláusula 13, letra "b", do Termo de Autorização objeto da Portaria nº 428, de 30 de abril de 1984.

Pelo exposto, é evidente que a matéria está perfeitamente regulamentada e, independe de novas normas disciplinadoras, como a que se propõe através do projeto de lei nº 4134.

Desta forma, haverão de convir os



(G.P.L. nº 088/86)

- fls. 03 -

Nobres Senhores Vereadores, que os diplomas legais em vigência estão a assegurar os direitos dos usuários estudantes e das empresas prestadoras do serviço público referido, se forem abolidos e, adotada como norma regulamentadora a proposição que se pretende, muitos problemas advirão, uma vez que não mais haverá controle de venda e uso dos passes escolares, quando qualquer pessoa poderá adquirir até mais de um talão por mês e fazer dele o uso que desejar.

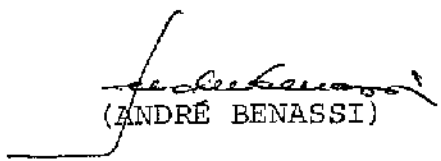
Ainda merece consideração o disposto no artigo 2º do projeto de lei enfocado, pois, conforme se pode verificar, o descumprimento da lei não será eventualmente uno.

Poderão haver vários descumprimentos, de diversos graus, como por exemplo: falta de passes à venda; falta de aviso de orientação, inobservância de dias de venda, inobservância de horário de venda, etc..., assim, se transformado o projeto, em lei, a aplicação de tal dispositivo, irá gerar divergências, pela não estipulação de penalidade gradual e específica à cada infração, bem como a não definição da Unidade Fiscal a ser adotada.

Apresentados os motivos determinantes do veto total, acreditamos que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

RMSM.



G.P. em 09.04.86

Proc. 16.033

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente projeto de lei.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.046

(Projeto de Lei nº 4.134)

Regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O passe escolar do serviço público de ônibus será vendido pela empresa operadora do serviço mediante apresentação, pelo estudante ou por pessoa por ele autorizada, de:

- I- identificação escolar;
- II- carnê de mensalidade; ou
- III- declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

§ 1º A venda far-se-á de segunda-feira a sexta-feira, no horário comercial, durante o ano civil.

§ 2º Será afixado, no guichê de vendas, aviso de orientação pública sobre o disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de cinco unidades fiscais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de mil novecentos e oitenta e seis (12.03.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 23
Proc. 16033
du

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 11 de abril de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.


DIRETOR LEGISLATIVO

 / /



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.707

A Assessoria Jurídica não se manifesta sobre razões de veto fundadas exclusivamente no interesse público.


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.134

PROC. Nº 16.033

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.134, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 18/20.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciada neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., artigo 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 15 de abril de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

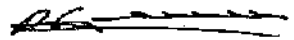
*

vag



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 23/4/86, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
128a 80	6/3	Fernando	Miguel Hadad		6.5.86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.134 .

O SR. MIGUEL HADAD - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, veto total ao Projeto de Lei nº 4.134, de autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi.

O veto foi apostado e comunicado no prazo legal e, ao nosso ver, foi abordado no aspecto de interesse público.

O Executivo, quando da justificativa das razões do veto, abordou essencialmente o interesse público.

Já na ocasião de nos manifestarmos na Comissão de Justiça e Redação acompanhamos a Assessoria Jurídica da Casa, que fazia restrição a um artigo. Embora nossa posição, naquela época, era de que o projeto deveria tramitar com restrições a esse artigo, hoje a posição é contrária ao veto.

Gostaria que V. Exa., Sra. Presidente, consultasse os demais membros da comissão.

xxx

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. José Geraldo Martins da Silva, Ercílio Carpi, Pedro Osvaldo Beagim e Antônio Carlos Pereira Neto.

xxx

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

129ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	4134
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			X
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Lamonti.....			X
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....	Ausente		
9- Francisco José Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....	Ausente		
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....			X
14- José Rivelli.....	Ausente		
15- Lázaro Rosa.....	Ausente		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	Ausente		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	Ausente		
TOTAL			13

Sala das Sessões, em 08/05/86

[Handwritten Signature]

Presidente.

[Handwritten Signature]

2º Secretário.

1º Secretário



LEI Nº 2.954, DE 07 DE MAIO DE 1.986

Regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O passe escolar do serviço público de ônibus será vendido pela empresa operadora do serviço mediante apresentação, pelo estudante ou por pessoa por ele autorizada, de :

I - identificação escolar;

II - carnê de mensalidade; ou

III - declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

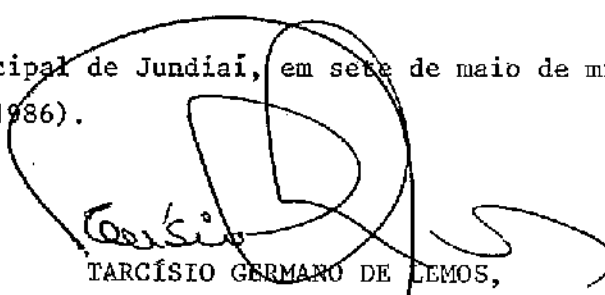
§ 1º - A venda far-se-á de segunda-feira a sexta-feira, no horário comercial, durante o ano civil.

§ 2º - Será afixado, no guichê de vendas, aviso de orientação pública sobre o disposto neste artigo.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de cinco unidades fiscais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07.05.1986).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07.05.1986).



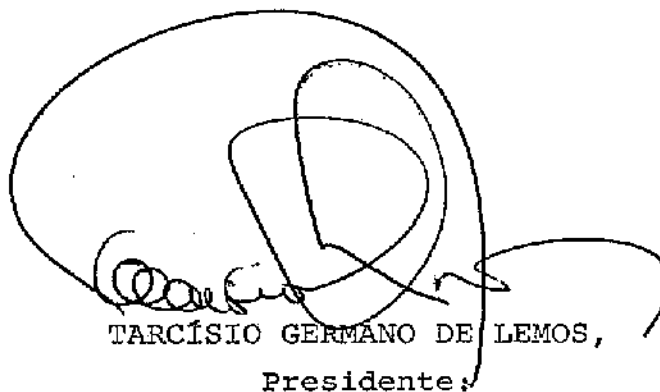
OF. PM. 05.86.05.
Proc. 16.033

Em 7 de maio de 1.986

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.134, objeto de seu ofício GP.L. nº 088/86, foi REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 6 do mês em curso, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.954, da qual segue a cópia anexa.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com manifestações de estima e apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

* RSV

10M 16.05.86

LEI Nº 2.954, DE 07 DE MAIO DE 1986

Regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º — O passe escolar do serviço público de ônibus será vendido pela empresa operadora do serviço mediante apresentação, pelo estudante ou por pessoa por ele autorizada, de:

- I — identificação escolar;
- II — carnê de mensalidade; ou
- III — declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

§ 1º — A venda far-se-á de segunda-feira a sexta-feira, no horário comercial, durante o ano civil.

§ 2º — Será afixado, no guichê de vendas, aviso de orientação pública sobre o disposto neste artigo.

Art. 2º — O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de cinco unidades fiscais.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, (em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07.05.1986).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07.05.1986).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

LEI N.º 2.954, DE 07 DE MAIO DE 1.986

Regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCISIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3.º a 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1.989, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1.º — O passe escolar do serviço público de ônibus será vendido pela empresa operadora do serviço mediante apresentação, pelo estudante ou por pessoa por ele autorizada, de:
I — identificação escolar;
II — carnê de mensalidade; ou
III — declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

Art. 1.º — A venda far-se-á de segunda-feira a sexta-feira, no horário comercial, durante o ano civil.

Art. 2.º — Será afixado, no guichê de vendas, aviso de orientação pública sobre o disposto neste artigo.

Art. 2.º — O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de cinco unidades fiscais.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07-05-1.986).

TARCISIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07-05-1.986).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,

Diretor Legislativo

Projeto de lei n.º 4.134

Autuado em 25 / 06 / 85

Diretor *[assinatura]*

Comissões CSB - COSP - CAG.

Quorum M.S.

Data	Histórico
25.06.85	Pr. protocolo
26.06.85	A.J.
23.09.85	C.J.R.
25.10.85	COSP
13.11.85	CAG - 26/11/85 - Pou-fav. Arto.
17.02.86	Regto. Parlamento (1)
11.03.86	aprovada
12.03.86	autógrafo
09.04.86	NETOTAL
11.04.86	A.J.
23.04.86	C.J.R.
06.05.86	RESEITADO o Seto Total
07.05.86	Lei Promulgada pela Câmara
07.05.86	Of. P.M. 5186/85.
16.05.86	Publicação . 08.07.86. Publ. J.J.
23.05.86	Inquirimentos <i>[assinatura]</i>

Juntadas fls. 1/4. 27.06.85. AA. p. 5/P. 23.09.85. AA. fls. 7/10. 25.10.85. AA. fls. 11/2. 13.11.85. AA. fls. 13/14 - fls. 15/21. 11.04.86 @m fls. 22/23. 23/14/86 @m, fls. 24/28. 19.5.86 @m.

Observações Gravado em 15/10/1985
 Exp. em 15/10/1985

UETO: Prazo: 24.05.86 - Sessões: 06-13-20/08/86 @m